



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

Á

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

REF: Pregão Eletrônico nº 06/2025

A empresa U F AGUIAR - ME, inscrita no CNPJ/MF nº: 63.833.883/0001-30, situada na TRV. 15 de novembro, 76, centro, Santarém-PA, neste ato representada por seu representante legal Sr. UBIRACY FERREIRA AGUIAR, proprietário, RG nº: 1884187 expedido por: SSP/PA, CPF/MF: 338.445.852-49, endereço Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém-PA, proprietário devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o artigo 165, inciso I alínea “b” da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO**, contra **HABILITAÇÃO** da empresa D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA perante essa distinta instituição que de forma incoerente ACEITOU E HABILITOU mesmo sem o envio da documentação inicial do processo, beneficiando a recorrida.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados.

DOS FATOS:

Trata-se de Processo Pregão nº. 006/2025 – CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, realizado pelo próprio setor, tendo como objeto a contratação de empresa especializada visando aquisição de materiais de expedientes, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

Pois bem, o referido certame ocorreu no dia 27/03/2025 às: 09:00h, no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Encerrada a fase de lances, as empresas foram classificadas e a partir deste momento iniciou-se as irregularidades para beneficiar a empresa RECORRIDA, as empresas começaram a ser desclassificadas e inabilitadas por diversos motivos.

Os problemas iniciaram quando ocorreu a desclassificação da empresa PAPER BOSS LTDA, com a alegação de falta de documentação e proposta inicial, conforme previsto no edital:

10.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e à habilitação técnica.

10.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

10.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **2** horas sob pena de inabilitação.

Aparentemente a empresa foi inabilitada dentro das regras vinculadas ao edital, conforme os itens acima:

31/03/2025 08:43:51 - Pregoeiro - Sres. A empresa PAPER BOSS LTDA, foi desclassificada por não enviar sua documentação de habilitação e proposta.

31/03/2025 08:45:39 - Sistema - O fornecedor PAPER BOSS LTDA foi desclassificado no processo.

31/03/2025 08:45:39 - Sistema - Motivo: A empresa PAPER BOSS LTDA, deixou de enviar sua documentação de habilitação e proposta.

O que casou a indignação foi o ocorrido no dia 04/04/2025, onde o nobre pregoeiro solicitou proposta e **documentação de habilitação** para as empresas, MB SOLUCOES E SERVICOS LTDA, D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA e F. DE JESUS WILLIAM SERVICOS & COMERCIO, indo completamente na contramão do julgamento inicial, do edital e acima de tudo da Lei de Licitações, sem nenhuma isonomia, legalidade e transparência no referido processo licitatório.



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

04/04/2025 10:48:19 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada para o item 0012. O prazo de envio é até às 12:48 do dia 04/04/2025.

04/04/2025 10:48:19 - Sistema - Motivo: Proposta readequada e documentação.

04/04/2025 10:49:13 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:49 do dia 04/04/2025.

04/04/2025 10:49:13 - Sistema - Motivo: Proposta e documentação

04/04/2025 11:36:06 - Sistema - A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.

04/04/2025 11:38:04 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor MB SOLUCOES E SERVICOS LTDA no item 0001.

04/04/2025 11:38:04 - Sistema - Motivo: licitante já anexou a documentação.

04/04/2025 11:59:14 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada para o item 0034. O prazo de envio é até às 13:59 do dia 04/04/2025.

04/04/2025 11:59:14 - Sistema - Motivo: Proposta readequada e documentação. 04/04/2025 12:14:37 - Sistema - A proposta readequada do item 0034 foi anexada ao processo.

04/04/2025 12:38:46 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 0034.

04/04/2025 12:38:46 - Sistema - Motivo: Licitante já anexou a documentação e proposta readequada.

04/04/2025 12:52:02 - Sistema - O fornecedor F. DE JESUS WILLIAM SERVICOS & COMERCIO foi inabilitado no processo.

04/04/2025 12:52:02 - Sistema - Motivo: Sres. Licitantes, em análise a documentação de habilitação da empresa F. DE JESUS WILLIAM SERVICOS & COMERCIO, foi declarada INABILITADA, por deixar de enviar sua proposta readequada e documentação de habilitação.



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

Além do erro de direito, com tratamento diferenciado e beneficiando a empresa vendedora do certame, tem algumas inconsistências na documentação de habilitação da referida empresa, mas diante do gravíssimo erro de habilitar a recorrida, não iremos pontuar os outros problemas apresentados, pois, não tem como recorrer o mérito se não existe mérito.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do o art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Cumpra esclarecer que a Administração deve procurar sempre o bem público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da **LEGALIDADE, O DA ISONOMIA, O DA COMPETITIVIDADE, AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo suas prescrições legais aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, a Lei 14.133 prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A decisão de inabilitar a nossa empresa sem a concessão de oportunidade para sanar falhas aparentes fere os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório** previstos no **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

"A legalidade, como princípio de administração ([CF, art.37, caput](#)), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o [inc. I](#) do [parágrafo único](#) do [art. 2º](#) da [lei 9.784/99](#). Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in *Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716*)*

No mesmo sentido vemos decisão:

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME DE SENTENÇA Nº XXXXX-59.2021.8.14.0107 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU SENTENCIADO: AMAZON GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU PROCURADOR A DE JUSTIÇA: ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. LEI FEDERAL Nº 14.331/21 SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) O processo licitatório se destina a garantir a observância do princípio da **isonomia entre os licitantes**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL XXXXX20218140107 21721431
Jurisprudência • Acórdão •

Nessa toada gostaríamos de complementar que a recorrida arrematou todos os itens com valores praticamente cheios (estimados pela administração) tirando pouquíssimos centavos do valor inicial em alguns itens, não disputou nenhum dos seus itens apenas aguardou a finalização, não houve por parte da administração nenhum interesse em negociar os itens arrematados pela recorrida.



U. F. AGUIAR ME

Trv. 15 de novembro nº 76 C, centro – Santarém – Pará CEP: 68005-290

CNPJ: 63.833.883/0001-30 INSC. ESTADUAL: 15.160.817-2

Email: papelariarealceadm@gmail.com -Telefone: 93 99122 – 1522

DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER:

Que diante de tudo ora exposto, a **U F AGUIAR**. requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo o tratamento diferenciado dado a empresa D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA, **HABILITADA** mesmo sem enviar a documentação de habilitação inicial, julgando o processo em favor da recorrida descumprindo as exigências da legislação vigente, não havendo a devida isonomia e transparência esperado para o processo em epígrafe, causando com isso ilegalidade nas tomadas de decisões, com a **ANULAÇÃO** imediata do certame, pois ficou demonstrado a desobediência ao edital e as normas básicas de um processo licitatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Santarém-PA, 06 de março de 2025

U F AGUIAR – ME
CNPJ/MF: 63.833.883/0001-30
UBIRACY FERREIRA AGUIAR
CPF/MF: 338.445.852-49



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM-PA

PREGÃO Nº 006/2025 – SRP

À **A ALMEIDA MAXIMO LTDA.**, tendo como nome fantasia DISTRIBUIDORA ALMEIDA, CNPJ Nº 50.511.474/0001-76 TRAVESSA 15 DE AGOSTO, 199, CENTRO, ITAITUBA, PA, CEP 68.180-610, por seu representante legal in fine assinado, . vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.820.789/0001-03.

II. DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, a Lei e Edital, e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, fere preceitos legais que seguir será demonstrado.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise dos documentos de habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis literis*, senão vejamos:

III DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores



A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a **legalidade**, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite e determina.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

A equipe infelizmente não cumpriu com a legalidade, descumpriu o edital e legislação, bem como julgados de vários Tribunais e alguns princípios.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado, mas não podendo ele ser usado como um instrumento incisivo, devendo prevalecer o formalismo moderado, razoabilidade, sempre abaixo da legalidade, na hierarquia.

No caso nota-se que o edital fora descumprido, para uns licitantes e para o licitante habilitado não, que a lei maior fora descumprida ao não solicitar dois balanços como determina a lei.

Princípio da Razoabilidade

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é

racional; o legítimo, o sensato, o justo.

Na licitação cabe ao pregoeiro a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Neste caso específico, a razoabilidade deveria ter sido aplicada para todos, mas ferindo a igualdade e isonomia, fora aplicado apenas para o licitante habilitado, visto que muitos foram desabilitados por não ter publicado a inexigibilidade da SEMMA em nenhum meio de comunicação (o que somos sabedores que não há obrigatoriedade, apenas para a licença de operação, que não cabe para a atividade da licitação).

A licitante vencedora teve o formalismo moderado e razoabilidade apenas ao seu favor, visto que aceitaram uma publicação da inexigibilidade em um jornal de divulgação praticamente apenas local.

Princípio da Igualdade

A quebra do princípio da igualdade na licitação ocorre quando há privilégios para determinados participantes, o que fere a isonomia e a concorrência.

O que é o princípio da igualdade na licitação?

- É um dos pilares das licitações públicas
- Garante que todos os licitantes tenham as mesmas condições de concorrência
- Proíbe a criação de privilégios para os participantes
- Proíbe a alteração de critérios durante o processo de licitação



III DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA E ILEGAL

A licitante habilitada fora equivocadamente aceita, visto que feriu várias regras de participação, uma delas o favorecimento da solicitação de seus documentos após a rodada de lance.

O edital não está acima da Lei 14.133/2021, ela é a base legal que deve ser obedecida para a realização de procedimentos de contratação ou aquisição pela Administração Pública.

Não nos opusemos a solicitação de apresentação dos documentos de habilitação após a rodada de lance, afinal, a lei assim determina, que os documentos só serão solicitados dos vencedores:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

O não pode prosperar é a desabilitação de outros licitantes que não apresentaram suas documentações no ato do registro da proposta, e não ter digo o mesmo tratamento para a apresentação dos documentos, como fora pedido da empresa habilitada.

Não tem como prosseguir com a contratação de uma empresa que apresentou apenas um balanço, por ir de encontro ao que determina a lei e não o Edital, visto que a Lei

14.133/2021 é superior ao Edital:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Para favorecer a licitante habilitada descumprem a vinculação ao edital e cumprem a lei, quando pediram para apresentar os documentos depois, para favorecer mais uma vez a licitante habilitada descumprem a lei e criam uma novo entendimento da lei (sem decisões de tribunais superiores) e solicitam e aceitam apenas um balanço.

Para favorecer a licitante habilitada, aceitam uma nota fiscal com atestado emitidos em 26.03, um dia antes da licitação, mesmo a empresa não ter cnae compatível para fornecimento do objeto, indo de encontro com o que diz o edital:

2. DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

2.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação (...)

Deve a recorrida apresentar nota fiscal de compra de todos os itens vendidos, afim de dá veracidade ao atestado e nota emitida, afinal, não se vende algo que não se compra.

O que mais se teve nesse procedimento fora quebra da igualdade, excesso de formalismo para uns e a quebra as legalidade, não podendo de forma alguma haver o prosseguimento do certame, assim, tendo o mesmo que ser revogado



V. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.820.789/0001-03, por desatendimento ao instrumento convocatório, legislação principal Lei 14.133/2021, por descumprimento por parte da equipe julgadora dos princípios da igualdade, legalidade, isonomia, aplicação da razoabilidade e formalismo moderado para a licitante habilitada e para os demais o formalismo absoluto e a não razoabilidade.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Itaituba, 07 de abril 2025.

ADRIANO ALMEIDA
MAXIMO:01492809
209

Assinado de forma digital por
ADRIANO ALMEIDA
MAXIMO:01492809209
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20435

A ALMEIDA MAXIMO LTDA
50.511.474/0001-76
ADRIANO ALMEIDA MAXIMO
CPF nº 014.928.092-09
Proprietário



D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ: 50.820.789/0001-03

End.: Tv. Dos Mártires, nº 99, Centro, CEP: 68.005-540, Santarém - PA

E-Mail: de.comercioatacadista@gmail.com

Cel.: (93) 99145-0775

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM –PA

ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2025

Referente: CONTRARRAÇÃO DE RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

1. U F AGUIAR EIRELI, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30
2. A ALMEIDA MAXIMO LTDA, CNPJ Nº 50.511.474/0001-76

A empresa **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar Contrarrazão em face dos Recursos apresentado pelas empresas U. F AGUIAR EIRELI, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30

1 – DOS FATOS:

1.1 Conforme apresentado pela licitante U F AGUIAR EIRELI, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30 em sua peça de RECURSO.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

RECURSO DA EMPRESA: U F AGUIAR EIRELI

1. Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação da Câmara do Município de Santarém/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, interpôs a licitante U F AGUIAR EIRELI, recurso administrativo aduzindo que a licitante vencedora **“não atendeu as exigências do edital.”** Como na apresentação do **Balanço Patrimonial**, segundo o edital disposto **“10.11.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documentação que o altere, devidamente registrada e arquivada na junta comercial, a licitante deverá apresentar junto ao balanço certidão simplificada e certidão específica da junta comercial do estado da sede da licitante; a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que o edital foi restritivo por fazer exigência de documentos oras necessários para a contratação de empresas sérias sem alguma restrições em seu nome ou dos sócios proprietários, e que a Prefeitura Municipal de Santarém executou processo em desacordo com a Legislação vigente no País.”**, O edital pede apenas o último exercício e não os dois últimos como queria a recorrente. Lembramos que foi cumprido de acordo com o edital exigia;
2. **Referente a Declaração do contador**, foram apresentada declaração que o contador responsável pelas informações contidas no balanço patrimonial era de inteira responsabilidade do mesmo cumprindo assim a formalidade do disposto. Frisamos aqui que os documentos que foram anexados no sistema são de inteira reponsabilidade



D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ: 50.820.789/0001-03

End.: Tv. Dos Mártires, nº 99, Centro, CEP: 68.005-540, Santarém - PA

E-Mail: de.comercioatacadista@gmail.com

Cel.: (93) 99145-0775

da licitante participante e não de acordo como a recorrente quer, que apresente. Valem destacar que não existe um padrão de declaração.

- 3. Da Publicação da Inexigibilidade da L.O**, a recorrente alega que não foi atendido o item, pois a recorrida não teria atendido o disposto item do edital. Vejamos foi anexado a devida publicidade do referido documento, cabe destacar que o veículo de publicidade tem alcance regional, estadual e nacional. Foto que atende ao item do edital.

RECURSO DA EMPRESA: A ALMEIDA MAXIMO LTDA

1. Segundo a recorrente a recorrida não atendeu as formalidades do edital. Vejamos que a recorrente apresentou um recurso de maneira descabida e confuso sem objetivar em quais itens do edital a recorrida não atendeu, apenas trata de maneira superficial de embasamento legal e jurídico. Destacamos que a recorrente não teve sua habilitação analisada, fato que não sabemos se a recorrente estaria Habilitada para seguir no processo. Comprovando que a mesma não ofertou lances no processo sendo assim, não seria uma proposta vantajosa para a administração.

Asseverou as recorrentes, que a dita Comissão Permanente de Licitação - CPL, incorreu em erro ao declarar a empresa **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, vencedora do certame, uma vez que a mesma não teria atendido todas as exigências do edital.

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

A recorrente em seu recurso, manifesta que: “muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA** e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Frisamos que nossa empresa cumpriu fielmente a todos os requisitos do edital e seus anexos, e que estar em conformidade com a legislações norteadoras do instrumento convocatório.



D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ: 50.820.789/0001-03

End.: Tv. Dos Mártires, nº 99, Centro, CEP: 68.005-540, Santarém - PA

E-Mail: de.comercioatacadista@gmail.com

Cel.: (93) 99145-0775

A recorrente querendo ainda desmerecer esta Administração Municipal representada aqui pela Comissão Permanente de Licitação.

Entretanto, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

Neste sentido, estamos diante do infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, que vem pleitear uma busca descabida e desespera com recurso pela INABILITAÇÃO da empresa **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA** que atendeu todos os requisitos do procedimento licitatório, assim arguir que a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, incorrente qualquer mitigação da interpretação da Comissão Permanente de Licitação aos preceitos da Lei 14.133/2021, não havendo conseqüentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos aos membros da CPL, especialmente ao Pregoeiro.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de afronta por parte da CPL a Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

2 – DAS CONTRARRAZÃO QUE JUSTIFICAM A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE 1:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme constante no sistema Portal de Compras Públicas:

“Sres. Licitantes, em análise a documentação de habilitação da empresa U F AGUIAR EIRELI | Tipo: ME, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30. A mesma foi declarada INABILITADA, por não atendimento aos itens: 10.10.7; 10.11.1; 10.10.6; 10.10.3; 10.10.5, todas as certidões em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item 10.12.2 (publicação da L.O).”

E o mesmo estava exposto no portal de compras públicas, para que qualquer pessoa tenha acesso.



D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ: 50.820.789/0001-03

End.: Tv. Dos Mártires, nº 99, Centro, CEP: 68.005-540, Santarém - PA

E-Mail: de.comercioatacadista@gmail.com

Cel.: (93) 99145-0775

Como a referida empresa não apresentou diversos documentos obrigatórios não cumprindo fielmente com o edital do Pregão Eletrônico supracitado.

Diante de tudo que está sendo esclarecido, vemos que a empresa vencedora está de acordo e atende o solicitado no edital.

3 – DOS PEDIDOS

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa U. F AGUIAR EIRELI e A ALMEIDA MAXIMO LTDA, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA** foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados. Destacamos ainda que caso queira esta doutra CPL realizar diligências em nossas dependências para verificações e análise comprobatória de nossa capacidade de prestações dos serviços objeto desta licitação, estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Santarém – Pará 10 de abril de 2025

D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ: 50.820.789/0001-03

Emanuel Vitor de Sousa Andrade

CPF: 027.132.872-00 - RG: 6839143 – PC/PA

Representante Legal



PARECER CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Santarém.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – CMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 017/2025 – CMS

OBJETO: Registro de Preço Visando Contratação de Empresa visando o fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

RELATÓRIO

Veio para esta unidade de controle interno para análise do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – CMS**, que visa: “Registro de Preço Visando Contratação de Empresa visando o fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.”

Recepcionou-se as seguintes documentações: Os documentos de formalização da demanda, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação e a descrição dos itens necessários. Igualmente, constam, além da autorização para instauração do procedimento:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Preço
- Minuta de Contrato;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Indicação de Disponibilidade Orçamentária;
- Comprovação dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima Necessária;
- Parecer Jurídico.

Igualmente, constam ainda, documentos da empresa selecionada, como: Documento Pessoal do Representante da Empresa; Lista dos itens a serem fornecidos; Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Contrato Social da Empresa; Atestado de Capacidade Técnica; Certidão negativa de natureza tributária e não tributária; Certidão Negativa de Débito;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA - CGC

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Cível Negativa; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Alvara.

A inclusão posterior de documentos pode ser admitida apenas para esclarecer ou complementar informações já apresentadas na proposta. O pregoeiro pode solicitar documentos adicionais para:

1. Esclarecimento de dúvidas sobre a documentação já entregue.
2. Complementação de informações que sejam necessárias para comprovar fatos existentes à época da licitação.
3. Correção de falhas formais, desde que não alterem a essência da proposta.

Por outro lado, a legislação veda a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta. Ou seja, se um documento essencial foi omitido, a empresa pode ser desclassificada, conforme determina o art. 64 da Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A jurisprudência baseada na Lei 14.133/2021 tem reafirmado a ideia de que:

- **A inclusão posterior de documentos é possível, mas somente em casos de falha formal, e**
- **Não pode haver benefício competitivo ou quebra da isonomia.**

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário (vigente sob a lei anterior, mas com reflexos interpretativos na nova lei)

O TCU firmou entendimento de que **não se pode admitir a inclusão de documentos que não foram apresentados no prazo**, salvo hipóteses de falha formal.

Esse entendimento tem sido replicado sob a nova lei, com a ressalva do que prevê o art. 64.



Posição dos Tribunais de Contas (TCU e TCEs):

- **Admite-se a juntada de documentos após o prazo** quando a falha for de natureza **formal ou materialmente irrelevante**, desde que isso **não comprometa a isonomia** nem ofereça vantagem indevida.
- Documentos **com data posterior à sessão pública** ou que **não existiam** no momento adequado **não podem ser considerados válidos**.

Em resumo, o artigo 64 da Lei 14.133/2021 estabelece regras claras para a apresentação de documentos em um processo licitatório, garantindo a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

DOS EVENTOS

No dia 27/03/2025, foi aberta a sessão de realização do certame, onde foram cadastradas as propostas dos seguintes fornecedores:

- DOMINGOS SOUSA DE AGUIAR CNPJ: 34.683.771/0001-42
- U F AGUIAR EIRELI CNPJ: 63.833.883/0001-30
- MB SOLUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 33.693.895/0001-46
- N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ: 35.946.280/0001-00
- A C BECHARA REGO CNPJ: 05.261.892/0001-06
- INDUSTRIA FENIX CORTE A LASER LTDA CNPJ: 13.759.849/0001-95
- D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA CNPJ: 50.820.789/0001-03
- A ALMEIDA MAXIMO LTDA CNPJ: 50.511.474/0001-76
- LAGUNA ESPORTE LTDA CNPJ: 52.307.066/0001-22
- ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 53.571.459/0001-01
- F. DE JESUS WILLIAM SERVICOS & COMERCIO CNPJ: 55.581.027/0001-07
- I C DE MAGALHAES COMERCIO CNPJ: 31.106.345/0001-58
- KVR COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 35.385.646/0001-19

Após análise das propostas, foi dada início a fase de lances, em seguida foram analisadas as documentações onde não houve atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sendo assim, foram **INABILITADAS** as seguintes empresas, conforme quadro abaixo:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
 CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA - CGC

EMPRESA	CNPJ	MOTIVO
DOMINGOS SOUSA DE AGUIAR	34.683.771/0001-42	não atendimento aos itens: 10.10.7; 10.11.1; 10.10.6; 10.10.3; 10.10.5 (faltou CDTN PJ e PF), todas as certidões em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item10.12.2 (publicação da L.O).
U F AGUIAR EIRELI	63.833.883/0001-30	não atendimento aos itens: 10.10.7; 10.11.1; 10.10.6; 10.10.3; 10.10.5, todas as certidões em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item10.12.2 (publicação da L.O).
MB SOLUCOES E SERVICOS LTDA	33.693.895/0001-46	não atendimento ao item: 10.12.2 (publicação da L.O)
N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	35.946.280/0001-00	não atendimento ao item: 10.11.1, certidão em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item10.12.2 (publicação da L.O)
A C BECHARA REGO	05.261.892/0001-06	não atendimento aos itens: 10.12.2 (L.O e publicação da L.O), item: 10.11.3, com data de emissão superior a 30 dias, em desacordo com a exigência do item: 25.9. Itens: (certidão simplificada e específica)
INDUSTRIA FENIX CORTE A LASER LTDA	13.759.849/0001-95	Proposta foi rejeitada para o item, devido o valor orçado esta acima do valor estimado.
A ALMEIDA MAXIMO LTDA	50.511.474/0001-76	Empresa não deu lance. Foi enviado apenas a Proposta.
LAGUNA ESPORTE LTDA	52.307.066/0001-22	não atendimento aos itens: 10.10.2 (FIC Municipal), 10.12.1 (atestado de capacidade técnica), Item10.12.2 (L.O e publicação da L.O), item: 10.11.3, com data de emissão superior a 30 dias, em desacordo com a exigência do item: 25.9. Itens: (certidão Especifica);
ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA	53.571.459/0001-01	não atendimento aos itens: 10.10.3; 10.10.7; 10.11.1; 10.10.6; 10.10.3; 10.10.5, todas as certidões em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item10.12.2 (L.O e publicação da L.O).
F. DE JESUS WILLIAM SERVICOS & COMERCIO	55.581.027/0001-07	Foi declarada INABILITADA, por deixar de enviar sua proposta readequada e documentação de habilitação. Propostas foram rejeitadas, devido o valor orçado esta acima do valor estimado.
I C DE MAGALHAES COMERCIO	31.106.345/0001-58	não atendimento aos itens: 10.10.7; 10.11.1; 10.10.6; 10.10.3; 10.10.5, todas as certidões em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item10.12.2 (publicação da L.O).
KVR COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.385.646/0001-19	A empresa PAPER BOSS LTDA, deixou de enviar sua documentação de habilitação e proposta

Sagrou-se vencedora a empresa D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA CNPJ: 50.820.789/0001-03, cumprindo com as obrigações estabelecidas no edital e apresentou todos os documentos e requisitos necessários para a habilitação e, em ato contínuo foi aberto prazo para intenção de recurso onde foi constatado nos autos tal intenção da empresa U F AGUIAR EIRELI e a empresa A ALMEIDA MAXIMO LTDA.

Houve análise e julgamento do Recurso Administrativo e o pregoeiro declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – CMS, a empresa D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA, julgando improcedente o Recurso apresentado pela empresa A ALMEIDA MAXIMO LTDA e a empresa U F AGUIAR EIRELI, e conseqüentemente, mantendo na íntegra a decisão anterior, como vencedora do certame e declarada habilitada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA - CGC

HABILITAÇÃO

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

A empresa apresentou documentações conforme exigência do Edital, declarações de regularidade fiscal e trabalhista, bem como documentos contábeis. Foi consagrada vencedora a empresa: D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA CNPJ: 50.820.789/0001-03.

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido. Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente, e que foram objeto de análise pela Coordenadoria Jurídico-Legislativa, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 019/2025-CJL/CMS.

ANÁLISE

Outrossim, a análise feita por esse Departamento de Controle Interno, Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos ao aspecto opinativo, não cabendo a esta controladoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa realizada pelo pregoeiro na condução do processo, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA - CGC

CONCLUSÃO

Diante deste cenário, esse Departamento de Controle Interno, **OPINA** favoravelmente e que seja encaminhada para a autoridade competente e que proceda a devida **HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2025 – CMS**, com fulcro na Lei n° 14.133/2021.

Santarém, 29 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO MORAES JÚNIOR

Controlador Municipal

Portaria: 08/2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

RESPOSTA AUTORIDADE SUPERIOR

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

MODALIDADE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

A quem interessar.

Tratam os autos da aquisição de aquisição de materiais de expediente, de interesse da Câmara Municipal de Santarém, realizado por meio de Pregão Eletrônico nº 006/2025, com Ata de Abertura e Divulgação das Propostas e Ata de Análise, Julgamento e Classificação das Propostas elaboradas e constante nos autos.

Em 07/04/2025, as licitantes (**U F AGUIAR EIRELI, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30** e **A ALMEIDA MAXIMO LTDA, insc. CNPJ nº 50.511.474/0001-76**) impetrou recurso contra a (**D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**), conforme transcrito abaixo:

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 27 de março de 2025, foi aberto a sessão para aceitação das propostas, fase de lances e posteriormente análise da documentação das licitantes com propostas classificadas. Das propostas classificadas, apenas 1(um) licitante cumpriu fielmente com todas as exigências do edital. Após habilitar os itens para o licitante declarado vencedor, o Pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso que foi registrado pelas proponentes **U F AGUIAR EIRELI, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30** e **A ALMEIDA MAXIMO LTDA, insc. CNPJ nº 50.511.474/0001-76**, por não aceitar a decisão da CPL que habilitou a proponente **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**. Após registro de intenção de recurso, foi dado os prazos limites pelo sistema **Compras Públicas** automaticamente em conformidade com o sistema abriu as respectivas datas 07/04/2025 limite para anexar a peça recursal e 10/04/2025 prazo final, para apresentação dos contras razões.

Como é cediço, a interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa. Importa perceber que cada diploma normativo dispõe sobre as regras atinentes à interposição de recursos, e tanto o licitante como a Administração Pública precisam estar atentos em relação a essas disposições, já que cada norma possui suas próprias peculiaridades, características e prazos sobre a fase recursal.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

DA TEMPESTIVIDADE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

No dia 07 de abril de 2025 foi impetrado recurso administrativo pela empresa **U F AGUIAR EIRELI** via sistema, conforme prevê o edital, e no dia 07 de abril foi protocolado via sistema a peça recursal da empresa **A ALMEIDA MAXIMO LTDA, insc. CNPJ nº 50.511.474/0001-76**, nesse sentido vale destacar que ambas empresas cumpriram com os prazos legais. No dia 10 de abril do corrente ano foi anexado via sistema, compras Públicas a contrarrazão da empresa declarada vencedora **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA.**

É preciso destacar que a vista dos documentos pela empresa insurgente é indispensável para a elaboração do recurso. A Administração deve, portanto, tornar público e transparente, todos os documentos relativos à licitação, inclusive os documentos do concorrente, pois serão analisados pelo recorrente para a exposição de motivos em sede de razões recursais. É imperioso mencionar que enquanto não forem disponibilizadas essas informações, o prazo para a interposição do recurso não pode ser iniciado.

Destacamos que ambos recursos apresentados foram aceitos.

Foi registrada contrarrazão.

DO MÉRITO

Recurso 1 – Da Inabilitação

Recorrente: **U F AGUIAR EIRELI**

A recorrente em seu recurso tenta desmerecer a decisão da CPL. A empresa **U F AGUIAR EIRELI**, faz alegações de que o não cumprimento do edital é tido como apenas “*mero erro formal ou vício*”, ela pede imparcialidade, isonomia e igualdade, mas requer que a Comissão Permanente de Licitação aceite sua documentação incompleta desmerecendo a licitante que cumpriu fielmente com o edital. Controversa a utilização dos princípios destacados no pedido da recorrente **U F AGUIAR EIRELI**. Vale lembrar que o processo ocorreu dentro das legislações basilares dos procedimentos licitatórios, que julgou de forma igualitárias todas as participantes. Destacamos ainda, que das mais de 10 empresas participantes do processo, apenas duas empresas impetraram recurso fato que comprova que não atentou para uma leitura dos procedimentos e regras do instrumento convocatório, a intenção só vem nos comprovar o inconformismo das recorrentes.

Ademais, o próprio princípio da isonomia alegado pela recorrente serviu de alicerce para a decisão que a INABILITOU. Pois as mesmas deixaram de apresentar as exigências contidas no edital. Vale lembrar que a administração pública tem o poder/dever de propiciar aos administrados, e qualquer um que contrate ou tenha pretensões de contratar com o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

poder público, tratamento igualitário, pois seria imoral de nossa parte aceitar as propostas de licitantes que não tiveram a devida cautela ao organizar seus documentos, pois conforme o lembrado pela recorrente, a administração busca a contratação da proposta mais vantajosa, todavia, desde que respeitado as exigências da lei e do Edital, em consonância com princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital. Seguimos com os motivos da Inabilitação:

*“Sres. Licitantes, em análise a documentação de habilitação da empresa U F AGUIAR EIRELI | Tipo: ME, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30. A mesma foi declarada INABILITADA, por não atendimento aos itens: 10.10.7; 10.11.1; 10.10.6; 10.10.3; 10.10.5, todas as certidões em nome do proprietário, conforme item 10.20 do edital. Item 10.12.2 (publicação da L.O) **Resolução CONAMA nº 006/1986.**”*

Vejamos que foram diversos documentos que a referida concorrente deixou de juntar no sistema. Destacamos, ainda que NÃO ouve nenhum pedido de esclarecimento e tão pouco impugnação, fato que comprova que a recorrente concordou com todas as regras constantes no instrumento convocatório.

Recurso 2 – Pede a INABILITAÇÃO da recorrida

Recorrente: **A ALMEIDA MAXIMO LTDA**

A recorrente em seu recurso tenta desmerecer a decisão da CPL que habilitou a empresa recorrida supracitada, a mesma acusa que a mesma não apresentou todos os documentos exigidos no edital. Pois bem vejamos:

A recorrente pede que o processo seja anulado. Vejamos, já que a mesma não concorda com tal exigência ou excesso de formalismo, a recorrente entrava com pedido de impugnação do edital, fato que não ocorreu.

Referente ao recurso da recorrente 2. Destacamos que ela não foi vencedora de nenhum item pois ficou com todos seus valores “cheios”, comprovando que ela não tinha intenção de negociação, para a administração não seria uma proposta vantajosa ferindo o princípio da economicidade. Outro ponto, como a recorrente não foi vencedora de nenhum item, não teve sua documentação analisada, isso nos mostra que ela não foi julgada, não sendo possível comprovar se estava apta a ser habilitada e posteriormente ser contratada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Parece-nos um tanto descabido utilizar-se do direito de recurso previsor em lei e no princípio da ampla defesa e do contraditório apenas como meio de protelar o andamento processual, constituindo-se litigância de má-fé prevista no art. 79, caput e 80 do CPC, VII, o que pode causar danos administração, pois a recorrente, ao descumprir vários requisitos do edital na habilitação ou se quer ter sua documentação aprovada, tem por certo que seu recurso só servirá para procrastinar o resultado do certame.

DOS PRINCÍPIOS BASILARES

Isonomia formal: Refere-se à ideia de que a lei deve tratar todos de maneira igual, sem distinções. É um conceito ligado ao Estado Liberal, onde a igualdade é absoluta, sem considerar desigualdades sociais e econômicas.

Igualdade formal: Garante que a lei deve tratar todos de maneira igual, sem distinções arbitrárias.

A solicitação de acréscimo de documentos por parte do pregoeiro pode ocorrer em algumas situações específicas dentro do processo de licitação. De acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, há regras claras sobre quando isso é permitido.

Em geral, a inclusão posterior de documentos pode ser admitida apenas para **esclarecer** ou **complementar** informações já apresentadas na proposta. O pregoeiro pode solicitar documentos adicionais para:

- ✓ *Esclarecimento de dúvidas sobre a documentação já entregue.*
- ✓ *Complementação de informações que sejam necessárias para comprovar fatos existentes à época da licitação.*
- ✓ *Correção de falhas formais, desde que não alterem a essência da proposta.*

Por outro lado, a legislação **veda a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente** na proposta. Ou seja, se um documento essencial foi omitido, a empresa pode ser desclassificada.

A Advocacia-Geral da União (AGU) recentemente emitiu um parecer reforçando que a Administração pode realizar diligências para sanar falhas nos documentos de habilitação ou proposta, desde que isso esteja previsto no edital.

INCLUSÃO DE DOCUMENTOS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta ou documentação de habilitação.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU?

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

***A exigência de licença ambiental depende do tipo de atividade ou empreendimento. No Brasil, o licenciamento ambiental é um instrumento de gestão pública que visa controlar atividades que possam impactar o meio ambiente. Ele é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/97 e pela Lei nº 14.066/2020, entre outras normas.

DA CONCLUSÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, em conformidade com o parecer da controladoria interna, reconhecemos a intenção de recurso impetrado pelas recorrentes, para ao final da lide o improvimento dos recursos manejados pelas empresas **U F AGUIAR EIRELI, insc. CNPJ nº 63.833.883/0001-30** e **A ALMEIDA MAXIMO LTDA, insc. CNPJ nº 50.511.474/0001-76**, mantendo hígida a decisão tomada pelo Pregoeiro do Município de Santarém/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, que foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter a licitante **D & E COMERCIO ATACADISTA LTDA**, vencedoras do certame e declarada HABILITADA.

Santarém-PA, em 05 de maio de 2025.

JANDER ILSON PEREIRA
Vereador Presidente